

## LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.962, DE 07 DE Janeiro DE 2010

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2010.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 178 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 17 da Lei Complementar nº. 05, de 12 de julho de 1991, que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2010, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A Receita Geral do Estado para o exercício financeiro de 2010 é estimada em R\$ 6.196.993.115,00 (seis bilhões, cento e noventa e seis milhões, novecentos e noventa e três mil, cento e quinze reais), que após dedução das contribuições do Estado ao FUNDEB e transferências constitucionais aos municípios resulta em R\$ 5.120.917.579,00 (cinco bilhões, cento e vinte milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e nove reais), apresentando a seguinte classificação:

#### RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO 2010

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>5.206.344.814</b>
Receita Tributária	1.799.893.402
Receita Patrimonial	28.606.607
Receita de Contribuições	239.794.177
Receita de Serviços	20.800.221
Transferências Correntes	3.015.280.424
Outras Receitas Correntes	101.969.983
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>720.702.406</b>
Operações de Crédito	448.510.001
Alienação de Bens	35.749.445
Amortização de Empréstimos	3.846.864
Transferências de Capital	232.596.096
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	<b>269.945.895</b>
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>6.196.993.115</b>
Deduções da Receita Corrente	1.076.075.536
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>5.120.917.579</b>

Fonte: SEFAZ / PI.

Art. 3º A Despesa Geral do Estado para o exercício financeiro de 2010 é fixada em R\$ 5.120.917.579,00 (cinco bilhões, cento e vinte milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e nove reais), discriminada conforme abaixo:

§ 1º A despesa fixada para o Poder Legislativo está desdobrada conforme segue:

- a) Assembléia Legislativa R\$ 162.005.623,00
- b) Tribunal de Contas do Estado R\$ 47.826.518,00

§ 2º A despesa fixada para o Poder Judiciário está desdobrada conforme segue:

- a) Tribunal de Justiça R\$ 254.698.854,00

§ 3º A despesa fixada para o Ministério Público está desdobrada conforme segue:

- a) Procuradoria Geral da Justiça R\$ 73.598.631,00
- b) Fundo Especial do Ministério Público R\$ 482.218,00

§ 4º A despesa fixada para o Poder Executivo está desdobrada conforme tabela abaixo:

#### DESPESA FIXADA PARA O PODER EXECUTIVO - 2010

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR - R\$
Governadoria do Estado	26.680.593
Secretaria da Segurança Pública	135.212.256
Secretaria da Fazenda	98.508.209
Secretaria da Educação e Cultura	931.783.348
Secretaria do Desenvolvimento Rural	113.126.689
Secretaria da Infra-Estrutura	180.741.539
Secretaria da Saúde	579.655.035
Secretaria do Planejamento	46.431.660
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	21.670.877
Secretaria da Administração	835.922.504
Secretaria da Justiça	39.234.203
Encargos Gerais do Estado	592.294.915
Polícia Militar do Piauí	164.519.826
Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	20.830.577
Secretaria da Assistência Social e Cidadania	48.830.415
Coordenadoria de Comunicação Social	8.932.644
Defensoria Pública do Estado	30.568.789
Procuradoria Geral do Estado	12.085.244
Controladoria Geral do Estado	4.063.921
Coordenadoria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência	3.180.470
Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome	3.449.500
Corpo de Bombeiros Militar	14.250.331
Secretaria das Cidades	153.934.719
Secretaria dos Transportes	441.956.310
Secretaria do Turismo	25.850.117
Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo	15.074.804
Secretaria de Defesa Civil	11.311.494
<b>Total</b>	<b>4.560.100.989</b>

Fonte: SEPLAN / PI.

§ 5º Conforme disposto na Lei nº 5.884, de 05 de agosto de 2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, fica estabelecido o valor da Reserva de Contingência em R\$ 22.204.746,00 (vinte e dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais), para o atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/00, bem como para atender despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais, pagamentos da dívida fundada e emendas parlamentares.

Art. 4º A despesa se desdobra como apresentado a seguir:

- I - Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 3.677.992.632,00 (três bilhões, seiscentos e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais);
- II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 1.413.218.102,00 (hum bilhão, quatrocentos e treze milhões, duzentos e dezoito mil, cento e dois reais);
- III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, no valor de R\$ 29.706.845,00 (vinte e nove milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

Art. 5º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, fixada em R\$ 29.706.845,00 (vinte e nove milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), obedece ao seguinte desdobramento:

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS - 2010

Valores em R\$ 1,00			
EMPRESA	FONTE TESOUREO	OUTRAS FONTES	TOTAL
AGESPISA			9.588.691
GASPISA			245.624
EMGERPI			4.162.530
CMTP			15.710.000
<b>TOTAL</b>			<b>29.706.845</b>

Fonte: SEPLAN/PI.

Art. 6º De acordo com o estabelecido no art. 13, Lei nº 5.884, de 05 de agosto de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, as dotações orçamentárias poderão ser atualizadas, durante a execução do orçamento, pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, devendo o mesmo índice ser destinado aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de indisponibilidade do IGP-DI, será utilizada a variação percentual do crescimento das Receitas Correntes do Estado, contada a partir de 1º de novembro de 2009, para a atualização dos saldos das dotações mencionadas no *caput*.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no *caput* os créditos destinados a atender despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, Juros, Encargos e Amortização da Dívida, segundo a legislação vigente.

Art. 8º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias com vistas a adequar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, em cumprimento ao que dispõem os arts. 47 a 50, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, a título de antecipação de receitas, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida.

Art. 10. As dotações alocadas no orçamento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público em Fonte de Recursos distinta da Fonte 00, Recursos Ordinários, não serão consideradas para efeito de cálculo do duodécimo.

Art. 11. O art. 44 da Lei nº 5.884, de 05 de agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante de 2 a 3% (dois a três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais, pagamento da dívida fundada e emendas parlamentares."

Art. 12. A Lei nº 5.884, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 45-A. Na Lei Orçamentária Anual será incluído recursos financeiros, no orçamento da Assembléia Legislativa para a instalação e a Implementação da Associação de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. APC."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 019



LEI Nº 5.963, DE 07 DE Janeiro DE 2010

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual da Fundação Inácio Novo e dá outras providências. (\*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Fundação Inácio Novo, uma entidade civil de caráter privado, sem fins lucrativos com sede e foro na cidade de Piripiri - PI, situada na Rua Luiz Gonzaga de Andrade Filho, nº 34 - Centro, CEP 64.260-000.

§ 1º A Fundação Inácio Novo, fundada em 23 de novembro de 2002, com registro de pessoa jurídica no Cartório do 1º Ofício de Piripiri, às folhas 33 até 36 do livro 2 - D, sob o número 367, tem como finalidade principal prestar atenção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa com deficiência, na forma preconizada no seu estatuto social.

§ 2º No cumprimento de suas finalidades a entidade atuará executando diretamente projetos, programas ou planos de ações, com doações de recursos físicos, humanos e financeiros ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações que atuem na área.

Art. 2º À entidade de que trata o *caput* do art. 1º ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria da Deputada Flora Izabel (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 020



LEI Nº 5.964, DE 07 DE Janeiro DE 2010

Altera dispositivos da Lei Delegada nº 37 de 19 de dezembro de 1969, e da Lei Delegada nº 163 de 09 de agosto de 1982, que dispõem sobre o Fundo Rotativo de Material, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V e os artigos 16, 17, 18 e 19, da Lei Delegada nº 37, de 19 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V  
FUNDO ROTATIVO DE MATERIAL E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ" (NR)

"Art. 16. Fica criado o Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, que será constituído:

- I - dos créditos consignados para sua constituição ou acréscimos na lei orçamentária ou em lei especial;
- II - dos créditos concernentes a material consignados em cada Unidade Orçamentária;
- III - dos recursos provenientes de convênios;
- IV - dos depósitos do órgão central de material;
- V - das multas aplicadas e das garantias revertidas a favor do Estado por inadimplemento do fornecedor;

VI - do produto de alienação de materiais inservíveis;  
 VII - do depósito mensal feito pela Secretaria Estadual de Fazenda - SEFAZ;  
 VIII - dos recursos provenientes de leilões de bens inservíveis;  
 IX - dos recursos provenientes de leilões/venda de imóveis urbanos;  
 X - dos recursos provenientes de convênio com finalidade de compra de equipamento e conservação do patrimônio feitos com a Secretaria da Administração - SEAD e a Agência de Tecnologia da Informática - ATI.  
 Parágrafo único. Os recursos do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí poderão ser utilizados para a compra de bens e também para a reforma de bens patrimoniais de propriedade do Estado do Piauí." (NR)

"Art. 17. Os recursos correspondentes aos créditos consignados na Lei de Orçamento ou em lei especial e destinados à constituição do Fundo, bem como os destinados aos acréscimos subsequentes, serão depositados segundo o esquema de programação da despesa que for estabelecido anualmente, não podendo, entretanto, quaisquer das quotas trimestrais ser inferior a 20% do valor total a ser integralizado em cada exercício." (NR)

"Art. 18. A Secretaria da Fazenda depositará previamente em favor do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, importância correspondente ao valor estimado dos materiais a serem adquiridos no período, à conta do mencionado Fundo, tendo em vista a programação financeira e a execução dos programas previstos na Lei de Orçamento." (NR)

"Art. 19. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí terá orçamento próprio." (NR)

Art. 2º O artigo 5º, o Capítulo IV, arts. 18, 19, 20, 25 e 26 da Lei Delegada nº 163, de 09 de agosto de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

III - órgãos de execução programática:

7. Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí." (NR)

**"CAPÍTULO IV  
 DO FUNDO ROTATIVO DE MATERIAL E CONSERVAÇÃO  
 DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ" (NR)**

"Art. 18. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, criado pela Lei-Delegada nº 37, de 19 de dezembro de 1969, será constituído:  
 I - dos créditos consignados para sua constituição ou acréscimos na lei orçamentária ou em lei especial;

II - dos créditos concernentes a material consignados em cada Unidade Orçamentária;

III - dos recursos provenientes de convênios;

IV - dos depósitos do órgão central de material;

V - das multas aplicadas e das garantias revertidas a favor do Estado por inadimplemento do fornecedor;

VI - do produto da alienação de materiais inservíveis;

VII - do depósito mensal feito pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VIII - dos recursos provenientes de leilões de bens inservíveis;

IX - dos recursos provenientes de leilões/venda de imóveis urbanos;

X - dos convênios com finalidade de compra de equipamentos e conservação do patrimônio feitos com a Secretaria da Administração - SEAD e a Agência de Tecnologia da Informática - ATI.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí poderão ser utilizados para a compra de bens e também para a reforma de bens patrimoniais de uso ou propriedade do Estado do Piauí." (NR)

"Art. 19. Os recursos correspondentes aos créditos orçamentários ou consignados em lei especial, destinados à constituição do Fundo, bem como os destinados aos acréscimos subsequentes, serão depositados de acordo com o esquema de programação de despesa, cujo valor será integralizado em cada exercício financeiro." (NR)

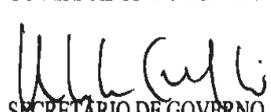
"Art. 20. Cabe à Secretaria da Fazenda depositar previamente em favor do Fundo, importância correspondente ao valor estimado dos materiais a serem adquiridos no período, à conta do Fundo, tendo a Programação Financeira e a execução dos programas previstos na Lei de Orçamento." (NR)

"Art. 25. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí será administrado pela Secretaria de Estado da Administração e dirigido por um Diretor nomeado em comissão pelo Governador do Estado." (NR)

"Art. 26. O Fundo terá contabilidade própria mantida pela Secretaria de Estado da Administração." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 021



LEI Nº 5.965, DE 07 DE Janeiro DE 2010

*Altera o Anexo II da Lei nº 5.643, de 12 de abril de 2007, que dispõe sobre a Criação do Quadro de Pessoal Efetivo Técnico e Administrativo da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 5.643, de 12 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO II  
 QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO  
 AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ATI**

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
<b>I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO</b> Cargo de Agente Operacional de Serviço Especialidades:		
01. Auxiliar de Serviços Gerais	04	Ensino fundamental
02. Auxiliar de Serviço Administrativo	06	Ensino fundamental
03. Motorista	04	Ensino fundamental c/CNH
<b>II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT</b> Cargo de Agente Técnico de Serviço Especialidades:		
01. Técnico de Apoio Administrativo	06	Ensino médio c/treinamento específico
02. Técnico de Administração e Contabilidade	04	Ensino médio c/treinamento específico
03. Técnico de Manutenção e Projeto	04	Ensino médio c/treinamento específico

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
<b>III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS</b> Cargo de Agente Superior de Serviço Especialidades:		
01. Advogado	02	Curso superior em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
02. Analista de Tecnologia da Informação	109	Curso superior de Ciências da Computação (todas especialidades - áreas de atuação)
03. Contador	03	Curso superior de Ciências Contábeis
<b>TOTAL</b>	<b>142</b>	

”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
OF. 022



LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 07 DE Janeiro DE 2010

*Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, autarquia sob regime especial, vinculada diretamente ao chefe do Poder Executivo Estadual, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A AGRESPI poderá exercer as funções de regulação e controle dos serviços públicos de competência de outras esferas de Governo, que lhe sejam delegados mediante convênio, acordo, contrato ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: A União, o Estado do Piauí ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão ou autorização, submetidas à competência regulatória da AGRESPI por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, sempre mediante licitação à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização;

IV - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da AGRESPI:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços públicos, bem como a regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, de forma a garantir a sua continuidade, segurança, prestação adequada e confiabilidade, podendo para tanto determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, com garantia de amplo direito a todas as informações necessárias;

II - regular e supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços públicos no Estado;

III - acompanhar, controlar, e fiscalizar os serviços públicos no Estado de acordo com os padrões e normas estabelecidas nos regulamentos e contratos de concessão ou permissão, aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;

IV - moderar e dirimir conflitos de interesse relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações, entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

V - atender ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimentos de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei Complementar;

VI - manter informações atualizadas sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

VII - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

VIII - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

IX - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da AGRESPI, assim como fiscalizar a prestação do serviço e aplicar sanções;

X - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à AGRESPI tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

XI - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

XII - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

XIII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

XIV - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XV - praticar todos os atos necessários ao pleno e justo cumprimento dos seus objetivos.

XVI - outorgar, por meio de autorização, o direito de uso dos recursos hídricos em cursos de água de domínio do Estado do Piauí.

Parágrafo único. São de competência da AGRESPI regular, fiscalizar e aplicar sanções às concessionárias, permissionárias e autorizadas a prestar serviços públicos no Estado do Piauí, em especial nas seguintes áreas:

- I - captação, tratamento e distribuição de água potável;
- II - saneamento básico;
- III - geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- IV - fontes alternativas de energia;
- V - transporte interurbano;
- VI - portos, hidrovias e transporte hidroviário;
- VII - aeroportos e transporte aéreo;
- VIII - ferrovias, estações ferroviárias e transporte ferroviário;
- IX - telefonia;
- X - geração, transmissão e difusão de sinais radiofônicos;
- XI - geração, transmissão e difusão de sinais de televisão;
- XII - distribuição de gás canalizado;
- XIII - inspeção de segurança veicular;
- XIV - atividade lúdicas.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A AGRESPI apresenta a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Diretor;
- II - Diretorias;
- III - Gerências;
- IV - Coordenações;
- V - Ouvidoria;
- VI - Assessoria Técnica;
- VII - Supervisões.

§ 1º A AGRESPI terá como órgão de deliberação máxima o Conselho Diretor.

§ 2º A representação judicial da AGRESPI, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Regulamento disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da AGRESPI e a substituição dos seus Diretores nos casos de impedimento.

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor:

- I - propor ao Governador do Estado, alterações do regulamento da AGRESPI;
- II - conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos;
- III - exercer o poder normativo da Agência;
- IV - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;
- V - analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- VI - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;
- VII - deliberar sobre todas e quaisquer questões sobre as atividades de regulação, normatização e fiscalização dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor-Presidente da AGRESPI;
- VIII - fixar percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas, assim como emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGRESPI;
- IX - aprovar o regimento interno da AGRESPI;
- X - apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela AGRESPI;
- XI - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da

Agência.

- XII - aprovar procedimentos administrativos de licitação;
  - XIII - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;
  - XIV - opinar e deliberar sobre outros assuntos afins de competência da AGRESPI.
- § 1º As atribuições do Conselho Diretor, no que se refere aos serviços de outras esferas governamentais, conveniados, ajustados, acordados ou contratados com a AGRESPI, observarão as disposições estabelecidas nos respectivos convênios, ajustes, acordos ou contratos de delegação.

§ 2º É vedado ao Conselho delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. 6º O Conselho Diretor atuará em regime de colegiado e será composto por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º O Diretor-Presidente será eleito dentre seus membros, a cada dois anos.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á com a maioria de seus membros e deliberará por maioria simples de seus membros.

§ 3º A matéria sujeita à deliberação do Conselho Diretor será distribuída, preferencialmente, ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor serão fundamentadas e tomadas pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As sessões deliberativas do Conselho que se destinem a resolver pendências entre concessionárias, permissionárias ou autorizadas, ou entre estes e usuários dos serviços públicos, serão públicas.

Art. 7º Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Governador e por ele nomeados, após serem aprovados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º Os Diretores devem satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - ter habilitação profissional de nível superior em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGRESPI;
- III - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita à regulação da AGRESPI;
- IV - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com dirigentes, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela AGRESPI, ou com pessoas que detenham mais de 1º (um por cento) de seu capital;

V - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor da empresa sujeita à regulação pela AGRESPI.

§ 2º A remuneração do Diretor-Presidente será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a dos demais Diretores, de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Art. 8º O Mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos, sem direito a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão, respectivamente, 1 (um) diretor por 2 (dois) anos, 2 (dois) diretores por 3 (três) anos e 2 (dois) diretores por 4 (quatro) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação penal transitada em julgado, cometimento de ato de improbidade administrativa ou de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos estaduais estáveis, na forma disciplinada pela Constituição Estadual, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e preferir julgamento.

Art. 10. Sob pena de demissão do cargo, o diretor não poderá:

- I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;
- III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- IV - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à AGRESPI, ou que, pela sua natureza possa vir a ser objeto de apreciação da Mesa;

V - ausentar-se de maneira não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas por ano.

Art. 11. É vedado aos diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à AGRESPI.

§ 1º A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Diretor à multa cobrável pela AGRESPI por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º Os Diretores deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

§ 3º Quanto ao período estabelecido no *caput* será garantido o pagamento de remuneração no mesmo valor.

Art. 12. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da AGRESPI, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria, assim como tomar deliberações *ad referendum* desta.

Art. 13. Compete a Ouvidoria, segundo normas definidas pela Diretoria, através de instrumentos próprios, receber e processar pedidos de informações, esclarecimentos, sugestões e reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento.

§ 1º As solicitações da Ouvidoria terão preferência na sua tramitação e atendimento, cabendo à Diretoria, quando necessário, as devidas providências junto aos órgãos públicos, concessionárias e consumidores.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Cabe ao Ouvidor responder diretamente aos interessados e encaminhar, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria da AGRESPI.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 14. O processo decisório da AGRESPI obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 15. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive usuários de serviços públicos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela AGRESPI.

Art. 16. Os atos normativos da AGRESPI serão aprovados por decisão do Conselho Diretor, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

Art. 18. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer dos membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 19. As decisões da AGRESPI deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 20. Das decisões da AGRESPI, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.



### CAPÍTULO V DO QUADRO FUNCIONAL

Art. 21. Enquanto a Agência não dispuser de quadro de pessoal permanente, poderão ser requisitados servidores estatutários efetivos da Administração Estadual direta e indireta, devendo, no prazo de vinte e quatro meses da data de publicação desta Lei, ser promovido concurso público de provas para provimento do quadro de servidores efetivos da AGRESPI.

Art. 22. Fica criado o Quadro de Pessoal efetivo da AGRESPI, integrado pelos servidores regidos pela Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, na forma do Anexo I.

Art. 23. A investidura nos cargos efetivos da AGRESPI dar-se-á por meio de concurso público de provas, conforme disposto em regulamento próprio, com aprovação e autorização pelo Conselho Diretor.

§ 1º O concurso público será estabelecido em edital da Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

- I - provas escritas; e
- II - provas orais.

§ 2º O edital do concurso definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 3º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 24. Ficam criados os Cargos em Comissão e funções gratificadas, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º As atividades da AGRESPI, até o provimento dos cargos efetivos de seu Quadro, mediante prévia aprovação em concurso público de provas, serão exercidas por servidores temporários ou por servidores ~~em funções~~ dos quadros de pessoal do Estado que atendam aos requisitos para provimento dos respectivos cargos.

§ 2º A Agência poderá contratar serviços técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultorias e auditorias, para subsidiar a execução das atividades técnicas de sua competência, vedada a contratação para as atividades fins de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

### CAPÍTULO VI DAS RECEITAS OPERACIONAIS

Art. 25. Constituem receitas da AGRESPI:

- I - percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;
- II - dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral do Estado;
- III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;
- IV - emolumentos e preços cobrados em decorrência do serviço de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGRESPI;
- V - os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades;
- VI - recursos provenientes da prestação de serviços de natureza contratual, inclusive pelo fornecimento de publicações e material técnico;
- VII - valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis;
- VIII - produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- IX - doações, legados e subvenções;
- X - rendas eventuais; e
- XI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O montante arrecadado no mês, na conformidade do disposto no inciso I deste artigo, deverá ser repassado à AGRESPI até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização.

§ 2º Os valores relativos às atividades que tratam o inciso IV deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela AGRESPI.

### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. Sem prejuízo das sanções previstas nos respectivos contratos ou atos de delegação ou das sanções de natureza civil e penal, a infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviços estaduais sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela AGRESPI:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - caducidade;
- IV - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Nos termos previstos nos respectivos convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos congêneres, a AGRESPI poderá aplicar sanções por infrações cometidas na prestação de serviços de outras esferas de governo que lhe sejam delegados.

Art. 27. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 28. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 29. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 30. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 31. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 32. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 33. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão e autorização de serviço estadual, nas seguintes hipóteses:

- I - dissolução ou falência da concessionária ou permissionária;
- II - transferência irregular do contrato;
- III - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;
- IV - descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização;
- V - em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos.

Art. 34. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a AGRESPI as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias da Secretaria de Planejamento, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da Agência, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 36. Aprovado seu regulamento, a AGRESPI passará a regular os serviços públicos decorrentes dos contratos de concessão e permissão, e autorizações de serviços públicos, celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta do Estado do Piauí.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. São transferidos à AGRESPI o patrimônio, o acervo técnico, as obrigações e os direitos dos órgãos públicos que exerçam funções correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 38. Fica a AGRESPI autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, limitada a contratação a 30 (trinta) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público de provas para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da AGRESPI.

Art. 39. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela AGRESPI, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços públicos e a exploração de áreas e instalações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;
- II - os contratos de concessão ou convênios de delegação, relativos a serviços públicos, celebrados pelo Estado com órgãos ou entidades da Administração estadual, direta ou indireta, devem ser adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instalação da AGRESPI às disposições desta Lei.

Art. 40. Na prestação de serviços públicos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, na forma estabelecida nos respectivos contratos de concessão ou permissão, devendo comunicá-las à AGRESPI, em prazo por esta definido, obedecido o disposto no art. 5º, VI, desta Lei Complementar no que se refere aos reajustes tarifários.

§ 2º A AGRESPI estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Art. 41. As competências da AGRESPI previstas nesta Lei não prejudicam a competência do Corpo de Bombeiros Militar, nem a aplicação da Lei n. 5.483, de 10 de agosto de 2005.

Art. 42. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação da AGRESPI, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

ANEXO I  
QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA AGRESPI

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS	Nº DE CARGOS
ANALISTA DE REGULAÇÃO	R\$ 2.500,00	30

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AGRESPI

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DIRETOR-PRESIDENTE	01	---
CONSELHO DIRETOR (demais diretores)	04	---
DIRETOR TÉCNICO	01	DAS-4
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	01	DAS-4
OUIDOR	01	DAS-4
ASSESSOR TÉCNICO III	03	DAS-4
GERENTE DE ÁGUA E SANEAMENTO	01	DAS-3
GERENTE DE TRANSPORTES	01	DAS-3
GERENTE DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES	01	DAS-3
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONVÊNIOS	01	DAS-2
SUPERVISOR IV	05	DAI-7

OF. 023



LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 07 DE Janeiro DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 38 de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....

VI - Agente Técnico de Serviços - Classe III: Ensino Médio profissionalizante acrescido de cursos de aperfeiçoamento com carga horária de 160 horas (única) ou somatório das horas de outros cursos de aperfeiçoamento que totalizem 160 horas, e/ou cursos de graduação."

Art. 2º O acrescentado aos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 38, de 2004, o seguinte:

"ANEXO I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL  
Cargo de Agente Operacional de Serviços

Classe	Especialidade	Cargos Transformados
II	Auxiliar de Serviços de Fiscalização e Vistoria	Fiscal de Açude

(NR)"

"ANEXO II - GRUPO OCUPACIONAL "Agente Técnico de Serviços"

Classe	Especialidade	Cargos Transformados
I	Técnico de Apoio Administrativo	Assistente Técnico em Programação Lotérica
I	Auxiliar de Serviços de Saúde	Visitador Sanitário, Auxiliar de Higiene, Auxiliar de Serviços Hospitalares
I	Auxiliar de Manutenção de Projetos	Artífice
I	Auxiliar de Produção Artística e Cultural	Operador de Áudio
II	Técnico de Manutenção e Projetos	Artífice
II	Técnico de Administração e Contabilidade	Agente Contábil

(NR)"

"ANEXO III - GRUPO OCUPACIONAL "Agente Superior de Serviço"

Classe	Especialidade	Cargos Transformados
I	Enfermeiro	Auditor Enfermeiro
I	Médico	Auditor Médico
I	Biomédico	Biomédico

(NR)"

Art. 3º Os servidores do Grupo Ocupacional Operacional admitidos após a vigência da Lei Complementar nº 38, de 2004, ingressarão na Classe I, Padrão A.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 07 DE Janeiro DE 2010

Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 72, de 1º de agosto de 2006, que dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal Efetivo Técnico e Administrativo da Secretaria da Administração - SEAD-PI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 72, de 1º de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO  
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO  
DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/PI

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
<b>I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO</b> Cargo: Agente Operacional de Serviço Especialidades:		
01. Agente de Manutenção Especializada	02	Ensino fundamental
02. Auxiliar de Serviço Administrativo	70	Ensino fundamental
03. Auxiliar de Serviços Gerais	40	Ensino fundamental
04. Auxiliar de Serviço de Vigilância	11	Ensino fundamental
05. Motorista	10	Ensino fundamental c/CNH
<b>II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT</b> Cargo: Agente Técnico de Serviço Especialidades:		
01. Técnico de Apoio Administrativo	200	Ensino médio c/treinamento específico
02. Técnico de Tecnologia da Informação	20	Ensino médio c/treinamento específico
03. Técnico de Administração e Contabilidade	10	Ensino médio c/treinamento específico
04. Técnico de Comunicação e Produção Cultural	02	Ensino médio c/treinamento específico

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
<b>III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS</b> Cargo: Agente Superior de Serviço Especialidades:		
01. Administrador	10	Curso superior de Administração
02. Analista de Tecnologia da Informação	10	Curso superior de Ciências da Computação
03. Arquiteto	01	Curso superior de Arquitetura e Urbanismo
04. Contador	02	Curso superior de Ciências Contábeis
05. Comunicador Social	02	Curso superior de Comunicação Social
06. Economista	02	Curso superior de Ciências Econômicas
07. Engenheiro Agrônomo	02	Curso superior de Engenharia de Agrimensura
08. Estatístico	02	Curso superior de Estatística
<b>TOTAL</b>	<b>396</b>	

"(NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 024



LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 07 DE Janeiro DE 2010

Dispõe sobre a alteração do Quadro de Pessoal Efetivo Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado do Piauí – Anexo III da Lei Complementar 59, de 30 de novembro de 2005, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado no Quadro de Pessoal Efetivo Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado do Piauí, criado através do Anexo III da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, os cargos e respectivos quantitativos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Os servidores públicos efetivos do Estado, regularmente investidos no cargo, atualmente pertencentes ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado do Piauí, poderão ser lotados, no mesmo cargo e função, preferencialmente, no referido órgão, observando o disposto no inciso II do art. 65, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003.

§ 1º Compete à Secretaria da Administração identificar, mediante levantamento do perfil técnico e profissional, quais os servidores atendem os requisitos, para fixação ou não de sua lotação no referido órgão, no interesse do serviço.

§ 2º A Secretaria da Administração dará prioridade ao remanejamento de servidor efetivo, para o preenchimento do quadro criado por esta Lei.

Art. 3º Aplica-se aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado do Piauí, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí.

Art. 4º Ao ingressar no quadro de pessoal do Estado, o servidor integrará o Grupo Ocupacional inicial Classe "I" e Padrão "A", e nela permanecerá até o fim do estágio probatório.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

**ANEXO ÚNICO  
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
<b>I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO</b> Cargo: Agente Operacional de Serviço Especialidades:		
01. Auxiliar de Serviços Gerais	10	Ensino Fundamental
02. Auxiliar de Serviço Administrativo	14	Ensino Fundamental
03. Auxiliar de Serviço de Vigilância	20	Ensino Fundamental
04. Motorista	10	Ensino Fundamental c/CNH
<b>II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT</b> Cargo: Agente Técnico de Serviço Especialidades:		
01. Técnico de Apoio Administrativo	60	Ensino Médio c/treinamento específico
02. Técnico de Tecnologia da Informação	10	Ensino Médio c/treinamento específico
<b>III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS</b> Cargo: Agente Superior de Serviço Especialidades:		
01. Administrador	02	Curso Superior de Administração
02. Analista de Tecnologia da Informação	02	Curso Superior de Ciências da Computação (todas especialidades - áreas de atuação)
03. Analista Judiciário	30	Curso Superior de Direito (todas especialidades - áreas de atuação)
04. Assistente Social	13	Curso Superior de Serviço Social
05. Comunicador Social	02	Curso Superior de Comunicação Social
06. Psicólogo	04	Curso Superior de Psicologia
<b>TOTAL</b>	<b>177</b>	

OF. 025



LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07 DE Janeiro DE 2010

Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal Efetivo Técnico e Administrativo da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica aprovado o Quadro de Pessoal Efetivo Técnico e Administrativo da Secretaria da Segurança Pública, com os cargos e respectivos quantitativos constantes na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Os servidores públicos efetivos do Estado, atualmente pertencentes ou colocados à disposição da Secretaria de Segurança Pública, poderão ser lotados, no mesmo cargo e função, preferencialmente, no referido órgão, observando o disposto no inciso II, do art. 65, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003.

§ 1º Compete à Secretaria da Administração identificar, mediante levantamento do perfil técnico e profissional, quais os servidores atendem os requisitos, para fixação ou não de sua lotação no referido órgão, no interesse do serviço.

§ 2º A Secretaria da Administração dará prioridade ao remanejamento de servidor efetivo, para o preenchimento do quadro criado por esta Lei Complementar.

Art. 3º Aplica-se aos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria da Segurança Pública, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o "Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí".

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

**ANEXO ÚNICO  
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO  
DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
<b>I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO</b> Cargo: Agente Operacional de Serviços Especialidades:		
01. Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	60	Ensino Fundamental
02. Auxiliar de Serviço Administrativo	60	Ensino Fundamental
03. Auxiliar de Serviços Gerais	60	Ensino Fundamental
04. Auxiliar de Serviço de Vigilância	63	Ensino Fundamental
05. Auxiliar de Manutenção Especializado	14	Ensino Fundamental
06. Motorista	15	Ensino Fundamental c/CNH
<b>II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT</b> Cargo: Agente Técnico de Serviço Especialidades:		
01. Auxiliar de Necropsia	20	Ensino Médio c/treinamento específico
02. Técnico de Apoio Administrativo	15	Ensino Médio c/treinamento específico
03. Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	154	Ensino Médio c/treinamento específico
04. Técnico de Manutenção e Projeto	12	Ensino Médio c/treinamento específico
05. Técnico de Tecnologia da Informação	30	Ensino Médio c/treinamento específico
<b>III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS</b> Cargo: Agente Superior de Serviço Especialidades:		
01. Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	17	Curso Superior de graduação em qualquer área e que tenha no mínimo, especialização em alguma área do conhecimento
02. Analista de Tecnologia da Informação	10	Curso Superior de Ciências da Computação
03. Contador	02	Curso Superior de Ciências Contábeis
04. Comunicador Social	01	Curso Superior de Comunicação Social
05. Assistente Social	10	Curso Superior de Serviço Social
06. Psicólogo	10	Curso Superior de Psicologia (todas as especialidades - áreas de atuação)
<b>TOTAL</b>	<b>553</b>	

OF. 026